



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 02/04/14

Exame Prévio Municipal

Processos Eletrônicos N°s TC - 1002.989.14-3 e 1028.989.14-3.

Representantes: Gicless Serviços Ltda e

C.V.S. Comércio de Alimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n° 010/2014, que tem por objeto o registro de preços de gêneros alimentícios, acondicionados em caixa de papelão, destinados ao Programa de Segurança Alimentar "Prato Cheio".

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representações formuladas pelas empresas Gicless Serviços Ltda e C.V.S. Comércio de Alimentos Eireli contra o Edital de Pregão Eletrônico n° 010/2014, que tem por objeto o registro de preços de gêneros alimentícios, acondicionados em caixa de papelão, destinados ao Programa de Segurança Alimentar "Prato Cheio".

A primeira Representante alega que o edital contém as seguintes ilegalidades:

a) exigência de prazo de validade de certos produtos em desalinho com o usualmente adotado no mercado alimentício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) restrição na condição de fornecimento, estabelecendo que os produtos somente serão recebidos se a data de fabricação não for superior a 60 dias no momento da entrega; e

c) prazo de 5 dias para a apresentação das amostras em uma caixa de papelão com dizeres personalizados com logotipo da Prefeitura.

Já a segunda Representante questiona os seguintes aspectos:

a) assinatura do edital de licitação pelo pregoeiro,

b) margem significativa entre os quantitativos mínimos e máximos (quantitativo máximo é de 96.000 e o quantitativo mínimo é de 57.600),

c) falta do prazo de validade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista,

d) exigência de qualificação técnica vaga: *"No mínimo 01 (um) Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove já ter a licitante fornecido gêneros alimentícios"*, e

e) excessividade de especificação dos itens licitados, ressaltando o exemplo do feijão "in natura" carioca, no qual estipula prazo máximo de validade de 06 (seis) meses enquanto que as principais marcas estabelecem o prazo máximo de 04 (quatro) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O certame encontra-se suspenso por decisão do E. Plenário na sessão do dia 26/02/14.

A Prefeitura apresentou suas justificativas alegando, em síntese: que os prazos de validade exigidos e a data de fabricação dos produtos decorrem de cuidado e precaução visando garantir qualidade e integridade dos itens a serem distribuídos à população usuária da Política de Segurança Alimentar da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, desde o armazenamento até o domicílio dos usuários; que realizou pesquisa e foram encontrados no mínimo 03 (três) marcas diferentes que atenderam as exigências do edital representado, extirpando definitivamente a leviana sugestão de direcionamento; que é desnecessária a ampliação do prazo para a entrega das amostras, pois não há exigência de personalização da caixa de acondicionamento dos produtos na apresentação das amostras, que só será exigida para a vencedora do certame; que a autoridade que assina o edital é o Diretor em exercício do Departamento Central de Compras, com competência estabelecida no art. 11, V, do Decreto Municipal nº 18.099/13, portanto não apresenta nulidade; que a data de validade dos documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhista está prevista no subitem 12.4 do edital; que a exigência de qualificação técnica através de "no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove já ter a licitante fornecido gêneros alimentícios" encontra-se dentro dos limites da Súmula 24 deste Tribunal de Contas, pois entende que a mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

não obriga, mas antes admite a imposição de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional; que a margem entre os quantitativos mínimos e máximos foi estabelecida considerando trata-se de Registro de Preços de gêneros alimentícios, e a quantidade total estimada é de 96.000 (noventa e seis) mil, sendo 8 (oito) mil/mês em caixas de gêneros alimentícios, para o período de 12 (doze) meses; que o mínimo estimado em 57.600 (cinquenta e sete mil e seiscentos) corresponde a 60% da quantidade total da Ata, sendo orientação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para todos os Registros de Preços visando atender ao princípio da economicidade e o licitante possa estimar o preço ofertado considerando tais quantitativos; que não existe uma previsão exata, pois os gêneros alimentícios são destinados aos usuários da Política Municipal de Segurança Alimentar, oscilando de acordo com as necessidades socioassistenciais; que a especificação excessiva dos itens licitados, ressaltando o exemplo do feijão "in natura" carioca decorre da necessidade de atendimento de exigências de cuidado e precaução visando garantir qualidade e integridade dos itens a serem distribuídos.

Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG manifestaram-se pela procedência parcial das Representações.

É o relatório.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Algumas questões levantadas pelas Representantes não merecem prosperar.

Primeiro a questão da apresentação das amostras no prazo de 5 dias em uma caixa de papelão com dizeres personalizados com logotipo da Prefeitura. Conforme verificado na tramitação processual, o prazo é perfeitamente razoável, dirigida somente à empresa vencedora do certame e sem a necessidade de personalização.

Após, a falta do prazo de validade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, porque, como informado pela Prefeitura, o edital em seu subitem 12.4 prevê que o prazo será de 06 (seis) meses.

Também a questão que trata da assinatura do edital de licitação pelo pregoeiro. Aceitável a explicação da defesa no sentido de que o responsável pela assinatura do edital é o Diretor do Departamento Central de Compras, situação amparada pelo Decreto nº 18.099/13.

Ainda, a exigência de qualificação técnica, que apesar de ser mais abrangente e liberal do que as habituais, não traz restritividade à participação de interessados na disputa, favorecendo a competitividade, não sendo possível concluir pela existência de afronta à legislação.

Os demais pontos impugnados são procedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o prazo de validade dos produtos (óleo de soja, creram cracker, pó de café e feijão "in natura" carioca), bem como em relação às condições de fornecimento (estabelecendo que os produtos somente serão recebidos se a data de fabricação não for superior a 60 dias no momento da entrega), a defesa esclareceu que a exigência de um prazo maior objetiva um adequado tempo de armazenamento tanto no estoque da Administração como no domicílio dos usuários, considerando necessidades operacionais da logística empregada em todo o processo. Informou ainda que foram realizadas pesquisas tendo sido encontradas 03 diferentes marcas que atendem as exigências do edital.

Em que pese a preocupação da Prefeitura, acompanho a posição unânime externada pelos órgãos que se manifestaram nos autos.

A jurisprudência desta Corte para os casos da espécie é no sentido da preservação dos princípios basilares da licitação na busca da proposta mais vantajosa, da ampla competitividade e da isonomia. Por se tratar de registro de preços, a agilidade dos procedimentos é maior não se justificando as alegações de necessidade de armazenamento em estoque ou no domicílio dos usuários.

Como dito pelos Representantes, devem ser adotados os padrões usuais de mercado, evitando o afastamento da disputa de marcas tradicionais. Para tanto as especificações dos produtos não podem ser excessivas, devendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

se limitar ao essencial para sua identificação e a boa execução do futuro contrato.

Procede também a queixa sobre a margem significativa na fixação dos quantitativos mínimos e máximos.

O artigo 15, § 7º, inciso II da Lei 8666/93 estabelece que "a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação".

De fato, não há como se prever a quantidade exata do fornecimento dos gêneros alimentícios no sistema de registro de preços, entretanto, a Administração não apresentou qualquer estimativa acerca do histórico de suas necessidades, não se justificando a adoção de uma margem tão ampla na fixação dos quantitativos.

Diante do exposto, o meu VOTO é pela procedência parcial das Representações, determinando que a Prefeitura Municipal de Campinas retifique o edital nos pontos acima indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o meu VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA